



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009265-86.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LEANDRO MARCELINO
CORRIGIDO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0009265-86.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LEANDRO MARCELINO

CORRIGENDO: MMa. Juíza Leticia Gouveia Antoniolo - 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Leandro Marcelino, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Leticia Gouveia Antoniolo na condução do processo nº 0011221-41.2018.5.15.0087, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Informa que foi designada audiência de instrução para o dia 12/11/2020, às 16h00, a ser realizada virtualmente, restando determinada a participação telepresencial das partes e suas testemunhas, contra o que se insurge o Corrigente, aduzindo que o ato *“tumultua o processo e fere de morte princípios legais e constitucionais, motivo pelo qual deverá ser imediatamente cassado.”*

Alega que prevê o §7º do artigo 334 do CPC, subsidiariamente aplicado à seara trabalhista, que as audiências de conciliação e mediação poderão ocorrer por meios eletrônicos, não havendo, no entanto, previsão legal quanto à realização de audiências de instrução e julgamento em referido formato.

Aduz que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça ter editado resoluções permitindo a realização das audiências de instrução por videoconferência, estas violam a disciplina do art. 22, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de matéria processual (e não procedimental).

Argui que a legislação processual que dispõe sobre a matéria não permite a realização de audiências de instrução telepresenciais, razão pela qual se mostra flagrantemente abusiva sua designação pela Corrigenda.

Dispõe que, ainda que válidas as resoluções que autorizam a realização de audiências por videoconferência, o próprio CNJ já se manifestou quanto a imprescindibilidade da suspensão dos atos processuais em casos em que haja expresso pedido da parte, conforme decidido no pedido de providências encaminhado pela OAB/SP.

Declara que *“considerando o disposto no art. 3º, §2º, da Resolução 314 de 20/04/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é evidente a impossibilidade prática por ausência de condições a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no ambiente virtual, bem como das diversas dificuldades enfrentadas*

pelas partes para acesso, desde a ausência de equipamento apropriado, falta de acesso à internet capaz de suportar a conexão por vídeo, aliada às dificuldades de manuseio de aplicativos, links etc.”

Ressaltou que o deslocamento das partes aos escritórios de seus patronos também seria inviável no presente contexto, pois os obrigariam a quebrar o isolamento e a utilizarem o transporte público, o que violaria o §3º do art. 6º da resolução supracitada. E, ainda, que a parte reclamada também se pronunciou nos autos do processo originário requerendo a designação da audiência em data oportuna, a ser realizada presencialmente.

Assim, alega que o ato corrigendo mostra-se abusivo e contrário à boa ordem processual, importando em nítido erro de procedimento, e afronta diretamente o contraditório e a ampla defesa, o acesso à justiça e a proteção à saúde, bem como o artigo 196, da Constituição Federal.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do ato impugnado que designou a sessão de instrução na modalidade telepresencial e requer, no mérito, que seja mantida sua cassação e designada audiência presencial oportunamente, ao término da pandemia.

Apresenta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 42ad52e).

Assim sendo, a MMA. Juíza Corrigenda, após breve relato do processo, esclareceu que em 28/09/2020 foi proferido despacho nos seguintes termos: *“Considerando-se que autor e reclamada se opuseram à realização da audiência de instrução virtual, em observância à decisão proferida pelo CNJ no pedido de providências nº 004046-61.2020.2.00.0000, apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT15, determino a retirada do feito da pauta virtual. Fica designada audiência de instrução presencial para o dia 14/06/2021 às 09h45, mantidas as cominações anteriores da ata de audiência id c4f65e9. Intimem-se.”*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 529e440).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 24/09/2020, contra decisão publicada em 19/09/2020.

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: *“(…) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”.*

No caso em apreço, observa-se que a MMA. Juíza Corrigenda, por meio do documento de Id. 42ad52e, informou o cumprimento da providência quanto à designação de nova data para a audiência de instrução, vislumbrando sua realização de forma presencial, conforme requerido pelas partes.

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão apresentada nesta Correição Parcial, ficando, conseqüentemente, prejudicada a análise do pedido liminar, assim como do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto.

Deste modo, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência à MMA. Juíza Corrigenda, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional